



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001245-94.2016.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante MÁRIO DONIZETE NERY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIS FERNANDO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com apreciação do mérito. A parte autora alegou abalo psicológico e ameaça de emprego devido a reclamação do réu na ouvidoria.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a reclamação feita pelo réu na ouvidoria causou dano moral à parte autora, justificando a indenização pleiteada.

III. Razões de Decidir

A parte autora não comprovou que a reclamação causou mais do que mero aborrecimento.

Não há nos autos indicação de situação que ultrapasse o mero dissabor, capaz de autorizar indenização por danos morais. A sentença é confirmada pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de dano moral além de mero aborrecimento não justifica indenização. 2. A confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é válida quando suficientemente motivada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §2º e §11; art. 98, §3º.

Regimento Interno deste Tribunal, art. 252.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 107/109, que julgou improcedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.”

Inconformada, a parte apelante argumenta que, diante da

reclamação do réu na ouvidoria, teve que prestar informações acerca do atendimento prestado e, por isso, acarretou abalo psicológico ao autor. Ademais, alega que teve seu emprego ameaçado, mesmo tendo prestado atendimento correto. Pede a inversão do julgado, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a reclamação feita pelo réu na Ouvidoria tenha lhe causado mais do que mero aborrecimento.

Ademais, nada há nos autos a indicar uma situação que tenha ultrapassado o mero dissabor, capaz de autorizar a indenização por danos morais.

No que tange à pretensão de indenização por danos morais, é necessário ponderar que nem todo dissabor, contratempo ou frustração experimentada no âmbito das relações interpessoais configura, por si só, dano moral indenizável.

O dano moral pressupõe violação a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada ou a integridade psíquica do indivíduo, gerando sofrimento ou humilhação que efetivamente comprometam seu equilíbrio emocional de forma anormal e relevante.

Dessa forma, para que se configure o dever de indenizar, é imprescindível a demonstração de lesão a bem jurídico de tal magnitude, o que não se verifica na hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que situações corriqueiras da vida em sociedade, embora possam causar desconforto ou incômodo, não ultrapassam o patamar do mero aborrecimento, insuscetível de compensação pecuniária.

Impõe-se, pois, a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nem todo aborrecimento, transtorno ou contratempo experimentado no curso das relações jurídicas configura violação de direitos da personalidade.

Situações pontuais, desprovidas de gravidade concreta, integram o

risco cotidiano da vida em sociedade e não geram, por si só, o dever de indenizar.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA À HONRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 604.582/RJ, Rel. Min. Raul Araujo, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 7/12/2015)

*"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, NOS TERMOS DO § 2º, DO ARTIGO 255 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ, É NECESSÁRIO O CONFRONTO ENTRE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O DAS DECISÕES APONTADAS COMO DIVERGENTES. **MERO DISSABOR NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. NOS TERMOS DA SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. NÃO SE CONHECE DE RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA QUANDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.**" (AgRg no Ag 1.054.587/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2009, DJe de 25/5/2009; grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Tribunal

de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral. A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 432.443/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe de 6/3/2014)

Em reforço, ensina o jurista Sérgio Cavalieri Filho: "*o dano moral, para ser indenizável, há de ser sério, relevante, capaz de afetar intensamente o bem-estar psicológico do ofendido, sob pena de se banalizar o instituto da reparação*" (Programa de Responsabilidade Civil, 13. ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 89).

No caso dos autos, os fatos narrados - ainda que eventualmente tenham causado desconforto ou frustração à parte autora - não ultrapassam os limites do tolerável na vida em sociedade, não se revelando aptos a ensejar reparação por dano moral.

Assim, ausente elemento que indique abalo psicológico significativo ou exposição vexatória, não há como se reconhecer o direito à indenização pretendida, sob pena de banalização do instituto da responsabilidade civil e de sua indevida utilização como fonte de enriquecimento sem causa.

No mais, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os ***honorários advocatícios de sucumbência*** devidos pela parte recorrente para ***15% do valor atualizado da causa***, observado o disposto no art. 98, § 3.º, do CPC, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator